

ECONOMIA SOCIAL & DIREITOS HUMANOS

LEI-QUADRO DO ESTATUTO
DE UTILIDADE PÚBLICA

VdA EXPERTISE



Junho 2021

O regime jurídico aplicável às pessoas coletivas de utilidade pública passa a estar consolidado num só diploma legal que clarifica e uniformiza os requisitos, direitos e deveres, causas de cessação e regime de fiscalização do estatuto de utilidade pública.

Âmbito de aplicação

A [Lei n.º 36/2021](#), de 14 de junho (“Lei-Quadro”) aprovou uma reforma global ao regime jurídico aplicável ao estatuto de utilidade pública (“Estatuto de UP”), revogando todas as disposições avulsas e centralizando todas as referências a este estatuto num só diploma legal.

A Lei-Quadro aplica-se a associações e fundações privadas e a cooperativas que preencham os requisitos legais para a atribuição do Estatuto de UP. Ao equiparar as cooperativas às associações e fundações privadas para efeitos de aplicação do novo diploma, o legislador introduz uma novidade face ao regime anterior, no qual as cooperativas estavam bastante mais limitadas no acesso a este estatuto.

Às entidades com estatuto de IPSS, ONGD, ONGPD entre outras categorias de entidades enquadradas em regime especial que também as reconhece como pessoas coletivas de utilidade pública (identificadas no Anexo I à Lei-Quadro), aplica-se-lhes o disposto sobre direitos, benefícios e deveres. Excetuam-se, no entanto, as obrigações previstas na Lei-Quadro que já resultam para estas entidades por via do regime especial no qual se enquadram (IPSS, ONG, ONGPD, entre outras), procurando-se evitar a duplicidade de obrigações.

As entidades identificadas no Anexo III e no Anexo IV como as ONGA, a UCP, CASES, Cruz Vermelha, SCML, bem como as Fundações aí referidas e restantes entidades qualificadas como pessoas coletivas de utilidade pública por ato legislativo, apenas gozam dos direitos e benefícios previstos na Lei-Quadro.

A nova Lei-Quadro entra em vigor no dia 1 de julho de 2021, mas não se aplica aos procedimentos de atribuição, renovação e revogação do Estatuto que se encontrem pendentes naquela data (exceto quanto à divulgação de informação pública na plataforma ePortugal.gov.pt).

Duração e renovação do Estatuto

Ao contrário do regime anterior – em que, apenas no caso das fundações, se previa a obrigação de renovação do Estatuto de UP findo determinado prazo –, com a entrada em vigor da Lei-Quadro, o Estatuto de UP é agora atribuído, apenas, pelo prazo de 10 anos a todas as entidades que obtenham o referido estatuto através de processo administrativo. Excecionalmente, verificados determinados pressupostos, a lei admite a extensão do prazo de 10 anos para 15 ou 20 anos. O pedido de renovação do Estatuto de UP deve ser apresentado entre um ano e seis meses antes do termo do prazo, sob pena de caducidade do Estatuto.

Adicionalmente, a nova Lei-Quadro prevê agora o **deferimento tácito do pedido** quando não tenha sido proferida decisão final pela entidade competente para o efeito no **prazo de 90 dias**.

Nos termos do novo diploma, as entidades a quem o Estatuto de UP tenha sido atribuído através de processo administrativo, i.e. através de pedido deferido pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros ("SGPCM"), **deverão comunicar o interesse em manter este estatuto à SGPCM através da plataforma ePortugal.gov.pt** nos seguintes prazos:

- Até 31 de dezembro de 2023, quando o Estatuto de UP tenha sido atribuído até 31 de dezembro de 1980;
- Até 31 de dezembro de 2024, quando o Estatuto de UP tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 1981 e 31 de dezembro de 1990;
- Até 31 de dezembro de 2025, quando o Estatuto de UP tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 1991 e 31 de dezembro de 2000;
- Até 31 de dezembro de 2026, quando o Estatuto de UP tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2010;
- Até 31 de dezembro de 2027, quando o Estatuto de UP tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 2011 e a data de entrada em vigor da presente lei.

Com a comunicação de confirmação do Estatuto de UP, inicia-se um **novo prazo de validade do Estatuto de UP que caduca ao fim de 10 anos**. Nos casos em que o referido não seja confirmado, o mesmo caduca nos prazos referidos.

As **fundações de direito privado com Estatuto de UP atribuído por procedimento administrativo não estão sujeitas à obrigação de confirmação de interesse na sua manutenção**, que cessará findo o prazo atualmente a correr. Embora não resulte claro da Lei-Quadro, entendemos que os prazos em curso deverão passar a ser de 10 anos a contar da data da respetiva atribuição ou renovação.

Ainda quanto às fundações, **deixam de constituir factos sujeitos a registo** no âmbito do Regime de Registo de Fundações, a **concessão e a renovação do Estatuto de UP**.

Atribuição do Estatuto de UP

À semelhança do que já resultava da legislação anterior, o Estatuto de UP pode ser atribuído a entidades que prossigam **fins de interesse geral, regional ou local em algum(ns) dos setores previstos** na Lei-Quadro e que se traduzam no **benefício da sociedade em geral**. Nos termos da Lei-Quadro, prevê-se agora uma **extensão da atribuição** do Estatuto de UP também às associações e cooperativas que prossigam fins em benefício exclusivo ou primordial dos seus associados ou cooperadores **desde que verificados determinados requisitos**.

Para a atribuição do Estatuto de UP, mantém-se como requisitos, entre outros, a necessidade de cooperação com a Administração central, regional ou local e o mínimo de três anos de exercício de atividade efetiva; por outro lado, **acrescentam-se novos requisitos** como a **apresentação de parecer fundamentado da câmara municipal da área da respetiva sede e a detenção de uma página pública na Internet onde seja disponibilizada informação**, entre outros.



O novo diploma traz ainda outra novidade: também as **representações permanentes de pessoas coletivas estrangeiras e de organizações internacionais** que desenvolvam os seus fins em território português **podem requerer o Estatuto de UP**, mediante o preenchimento dos requisitos legais. Os benefícios decorrentes do Estatuto de UP apenas deverão aplicar-se, nestes casos, às atividades desenvolvidas em Portugal.

Direitos, benefícios e deveres

Os direitos e benefícios consagrados na Lei-Quadro, mantendo-se globalmente os mesmos, surgem agora elencados num único artigo e identificados em **três grupos: isenções tributárias; tarifas e tarifários especiais; isenção de taxas de publicação** de quaisquer avisos no Portal da Justiça (anteriormente, apenas se previa a isenção da taxa aplicável pela publicação da alteração de estatutos). Dispõe ainda a Lei-Quadro, como novidade, o **direito ao uso da menção "pessoa coletiva de utilidade pública" ou só "EUP"** (exceto para as entidades elencadas no Anexo III).

Em termos de deveres, mantêm-se as obrigações de reporte à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros ("SGPCM") e **acrescenta-se ao elenco novas obrigações** como, entre outras, a de **registo e conservação de documentos originais** que comprovam o preenchimento dos requisitos para atribuição do Estatuto de UP durante, **no mínimo, cinco anos** e a de **disponibilizar permanentemente na respetiva página pública a lista dos órgãos sociais em funções**.

Os procedimentos de atribuição, gestão, renovação e cessação do Estatuto de UP serão geridos através do **portal ePortugal.gov.pt** ou dos correspondentes portais da respetiva região autónoma, quando existirem.

Apesar do esforço de consolidação e simplificação deste regime jurídico, a Lei-Quadro revela alguma complexidade interpretativa, carecendo **de uma análise detalhada e aplicada ao caso concreto sempre que tal se justifique**, pelo que a **informação aqui apresentada não poderá ser entendida como uma análise exaustiva ao referido diploma**.

Contactos



MARGARIDA COUTO
MC@VDA.PT



MARIA FOLQUE
MAF@VDA.PT